



Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sra. ARACY DO SOCORRO DA GAMA BENTES – Prefeita à época do município de Almeirim.

Decisão recorrida: Acórdão nº 34.842 de 23.10.2003

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº 2008/52508-1

Estes autos tratam do Recurso de Revisão interposto por Aracy do Socorro da Gama Bentes, ex-prefeita de Almeirim, contra a decisão contida no Acórdão nº 34.842, de 23 de outubro de 2003, que julgou irregular a Tomada de Contas nº 2001/51149-7 relativa ao Convênio nº 414/2000 e a condenou a devolver aos cofres estaduais a importância de R\$ 25.000,00, devidamente atualizada monetariamente, além do pagamento da multa de R\$400,00 pela instauração daquela Tomada de Contas.

Em suas alegações de fls. 01/09, a recorrente diz que as obras conveniadas foram totalmente concluídas e que isso poderá ser comprovado por nova inspeção a ser realizada pela SEPLAN (fls.04). Juntou, ainda, Nota Fiscal nº 060, datada de 21/08/2000, emitida pela firma CONSLIMVI Ltda., no valor de R\$ 25.000,00. Não há recibo comprovando a liquidação da referida nota fiscal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os autos foram encaminhados ao setor técnico que, em manifestação de fls. 26/28, ressalta que a SEPLAN, em vistoria realizada em 24/05/2001 (doc. fls. 10 do processo original), não comprovou a execução das obras conveniadas, isso mais de 4 (quatro) meses depois de vencida a vigência do convênio. Menciona, também, que a Nota Fiscal acima mencionada teve a sua validade iniciada em 19/06/2001, mas está datada de 21/08/2000, o que a invalida como documento comprobatório das despesas ali demonstradas. Assim sendo e, considerando que não foi apresentado outro Laudo de Acompanhamento e Execução do objeto do convênio, permanece o anterior e, conseqüentemente, a conclusão pela manutenção da decisão atacada por via recursal.

O Ministério Público de Contas (fls. 31/36) ratificou integralmente o posicionamento do Órgão Técnico e, também, anexou declaração firmada pelo proprietário da firma Nipo Grafica - Gilberto Perante dos Santos ME., onde o mesmo afirma que não confeccionou o

Tribunal de Contas do Estado do Pará



bloco de Notas Fiscais de onde teria saído aquela utilizada pela firma CONSLIMVI Ltda. e que jamais prestou serviços para a mencionada firma.

Em nova manifestação às fis. 45, o Órgão Técnico ratifica as suas manifestações anteriores no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (fls. 48).

É o Relatório.

V O T O:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta e, considerando que o recorrente não apresentou fatos que modificassem a conclusão que lhe foi desfavorável, conheço o presente Recurso de Revisão e, acompanhando as manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, **NEGO-□LHEO** pretendido provimento, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de manter integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 34.842, de 23.10.2003.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 05 de fevereiro de 2013

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à Sessão os Exmºs Srs. Conselheiros: IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
RMP/0100489